



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|                    |       |          |       |
|--------------------|-------|----------|-------|
| As três séries Ano | 850\$ | Semestre | 450\$ |
| A 1.ª série ... »  | 340\$ | »        | 180\$ |
| A 2.ª série ... »  | 340\$ | »        | 180\$ |
| A 3.ª série ... »  | 320\$ | »        | 170\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 655/74:

Determina que as disposições do Decreto-Lei n.º 202/74, de 14 de Maio, sejam aplicáveis aos elementos da Polícia de Segurança Pública, incluindo os que se encontram destacados nos territórios ultramarinos.

#### Decreto-Lei n.º 656/74:

Adopta providências tendentes a promover a racionalização das infra-estruturas humanas que servem a administração pública e define algumas linhas gerais de política e gestão da função pública.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 657/74:

Abre créditos especiais no montante de 152 206 784\$50.

### Ministérios das Finanças e do Equipamento Social e do Ambiente:

#### Decreto-Lei n.º 658/74:

Autoriza o Ministério das Finanças a abrir um crédito especial de 1 200 000 000\$ a favor do Fundo de Fomento da Habitação.

### Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

#### Decreto-Lei n.º 659/74:

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 81 500 contos, destinado à cobertura parcial de investimentos do IV Plano de Fomento a realizar no ano em curso.

#### Portaria n.º 759/74:

Determina que todas as casas de renda limitada, a levar a efeito ao abrigo do Decreto-Lei n.º 608/73, deverão considerar-se como pertencendo a uma categoria habitacional única e ser caracterizadas pelo respectivo tipo.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 655/74

de 23 de Novembro

Considerando que os elementos da Polícia de Segurança Pública devem ser também abrangidos pelas disposições do Decreto-Lei n.º 202/74, de 14 de Maio, que insere medidas de clemência e várias infracções de ordem disciplinar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 202/74, de 14 de Maio, são igualmente aplicáveis aos elementos da Polícia de Segurança Pública, incluindo os que se encontrem destacados nos territórios ultramarinos.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás.*

Promulgado em 19 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 656/74

de 23 de Novembro

De harmonia com as medidas previstas no plano de actuação do Governo Provisório, impõe-se adaptar a administração pública às novas exigências decorrentes do processo de desenvolvimento que se pretende incutir no País. Propõe-se, por isso, o presente diploma promover a racionalização das infra-estruturas humanas indispensáveis àquela orientação, definindo-se também e desde já algumas linhas gerais de política e gestão da função pública.

De entre aquelas medidas de política, assinale-se a que visa provocar o reequilíbrio dos efectivos da função pública mediante o congelamento de novas admissões e a redistribuição dos elementos que, a qualquer título, se encontrem vinculados à Administração. Essa redistribuição não só clarificará a situação de inúmeros funcionários que não se integram em quadros aprovados por lei, como permitirá acautelar os interesses dos que, por virtude de profundas reorganizações em curso em diversos sectores da actividade pública, designadamente em consequência do processo de descolonização em curso, possam ser aproveitados noutros serviços ou departamentos ministeriais.

Fomenta-se, por essa e outras vias que o diploma acolhe, uma política de mobilidade de efectivos, de reflexos amplamente benéficos, tanto pelo que concerne aos organismos públicos como pelo que toca aos que lhes prestam já serviço ou actividade, dado o alargamento dos horizontes de promoção que por esse meio se suscita.

Em ordem a disciplinar essa mobilidade, cria-se junto do Secretariado da Administração Pública a Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal, cuja importância se torna desnecessário encarecer.

Por último, sublinhe-se a ampla concessão de direitos e regalias aos funcionários que prestam serviço ao Estado em regime de contrato além dos quadros ou de prestação eventual de serviços e bem assim aos assalariados, os quais passam a usufruir dos mesmos direitos e regalias que os funcionários dos quadros, com excepção dos que, pela sua natureza, não lhes sejam aplicáveis.

Assim, usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 15.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Funcionários além do quadro e pessoal em regime de prestação eventual de serviço)

1. Aos funcionários na situação de contratados além dos quadros serão atribuídos os direitos e regalias de que goza o pessoal dos quadros aprovados por lei, com excepção dos que resultem da nomeação vitalícia ou dos que, pela sua natureza, não lhes forem aplicáveis.

2. O disposto no número anterior aplica-se ao pessoal em regime de prestação eventual de serviço que preencha cumulativamente as seguintes condições:

- Possua mais de um ano de serviço continuado naquele regime e a tempo completo;
- Desempenhe funções que correspondam, de modo efectivo, a necessidades permanentes dos respectivos serviços;
- Reúna os requisitos legais para provimento em categoria correspondente dos lugares dos quadros.

#### ARTIGO 2.º

##### (Pessoal assalariado)

Aos assalariados dos quadros permanentes e aos assalariados eventuais que se encontrem, respectivamente, nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do ar-

tigo 1.º são atribuídos todos os direitos e regalias correspondentes aos funcionários dos quadros aprovados por lei, com a excepção mencionada no mesmo preceito.

#### ARTIGO 3.º

##### (Tempo de serviço)

Ao pessoal referido nos artigos precedentes é contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado até à data da publicação do presente diploma.

#### ARTIGO 4.º

##### (Proibição de contratar ou assalariar além dos quadros ou em regime de prestação de serviços)

Durante o prazo de um ano, a contar da data da publicação do presente diploma, não é permitido contratar ou assalariar pessoal além dos quadros ou admitir em regime de prestação de serviços, com continuidade, salvo tratando-se de pessoal para realizar tarefas de carácter urgente, cuja indispensabilidade seja reconhecida mediante despacho do Ministro de que dependa o serviço interessado, o qual será obrigatoriamente enviado ao Primeiro-Ministro e ao Ministro das Finanças.

#### ARTIGO 5.º

##### (Limites ao recrutamento de pessoal para lugares dos quadros)

1. Durante o prazo mencionado no artigo precedente, o recrutamento para lugares além dos quadros ou em regime de prestação de serviços, nos casos admitidos no artigo 4.º, e a admissão para lugares dos quadros dos departamentos civis do Estado, governos civis, administrações de bairro, autarquias locais e organismos de coordenação económica só poderão fazer-se mediante nomeação, contrato, comissão de serviço, requisição, transferência ou destacamento, independentemente do limite de idade, de entre o pessoal que se encontre vinculado a qualquer título aos serviços da Administração Central, local e ultramarina, e bem assim aos organismos de coordenação económica ou corporativos ou a outras pessoas colectivas de direito público, empresas públicas e instituições de previdência social.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- Os cargos de pessoal dirigente, de investigação, técnico e docente, ou outros cargos que, neste caso, sejam objecto de autorização específica do Conselho de Ministros;
- Os cargos para os quais existem listas de candidatos aprovados em concursos, enquanto permanecer a validade de tais concursos;
- Os cargos que só podem ser preenchidos mediante concursos, nos casos em que não tenha sido obtido o número suficiente de aprovações nos concursos abertos exclusivamente para indivíduos já previamente vinculados à administração pública ou aos organismos e entidades referidos no corpo do presente artigo.

3. O tempo de serviço prestado em qualquer das situações previstas no n.º 1 será contado para todos os efeitos legais como se o fosse nos quadros de origem.

4. Ainda durante o mesmo prazo será igualmente permitido aos funcionários dos quadros aprovados por lei de qualquer serviço público serem opositores aos concursos de prestação de provas para provimento de lugares vagos na categoria imediatamente superior da respectiva carreira existentes noutros serviços, desde que reúnam os requisitos exigidos por lei.

#### ARTIGO 6.º

##### (Funcionários Interinos)

1. Os funcionários que à data da publicação do presente diploma ocupem lugares em regime de interinidade, ainda que ao abrigo do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, poderão ser neles providos a título provisório, desde que reúnam os requisitos de provimento exigidos pela legislação em vigor, à excepção do limite de idade.

2. O provimento do pessoal abrangido pelo número anterior far-se-á no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste diploma, mediante lista nominativa elaborada pelo responsável do departamento ou serviço, aprovada por despacho ministerial, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas, a publicação em *Diário do Governo* e o averbamento no termo de posse.

#### ARTIGO 7.º

##### (Funcionários supranumerários)

1. Quando os titulares dos lugares a que se refere o artigo 6.º deixarem de estar na situação que impedia o seu exercício, passarão à condição de supranumerários, com a categoria equivalente à que efectivamente desempenhavam, se tiverem mais de um ano de bom e efectivo serviço nessa situação.

2. Aos funcionários supranumerários que não forem por despacho ministerial distribuídos pelos serviços ou a quem não forem atribuídas funções no âmbito do Ministério em que se encontravam enquadrados será aplicável o regime de colocação previsto no artigo 8.º e seguintes.

#### ARTIGO 8.º

##### (Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal. Atribuições e competências)

1. É criada junto do Secretariado da Administração Pública uma Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal, que terá por missão colaborar com o Secretariado na gestão dos efectivos de pessoal resultantes das seguintes situações:

- a) Reorganizações a levar a cabo no âmbito da Administração Central, local e ultramarina;
- b) Reconversão dos organismos de coordenação económica, pessoas colectivas de direito público, empresas públicas e instituições de previdência social;
- c) Extinção de serviços públicos e de organismos corporativos;
- d) Reintegração dos funcionários readmitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril;
- e) Reclassificação de funcionários decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho;

- f) Constituição de efectivos de supranumerários, designadamente dos previstos no n.º 2 do artigo 7.º

2. Para a realização dos fins previstos no n.º 1, compete à Comissão:

- a) Estabelecer os critérios gerais que deverão presidir a uma política de mobilidade e colocação dos efectivos de pessoal;
- b) Colaborar com o Secretariado no acompanhamento da execução das medidas de política antes referidas;
- c) Cooperar com todos os departamentos ministeriais e, bem assim, com as comissões interministeriais e ministeriais de reclassificação e saneamento e de reintegração de funcionários, em ordem à consecução dos fins que lhes são próprios.

#### ARTIGO 9.º

##### (Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal. Constituição e funcionamento)

1. A Comissão referida no artigo 8.º será constituída pelos seguintes membros:

- a) Dois representantes do Ministério da Administração Interna (um pelo Secretariado da Administração Pública, que presidirá, e outro pela Direcção-Geral de Administração Local);
- b) Dois representantes do Ministério das Finanças (um pelo Tribunal de Contas e outro pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública);
- c) Um representante de cada um dos Ministérios da Coordenação Interterritorial, da Educação e Cultura, da Economia, do Trabalho e dos Assuntos Sociais;
- d) Um secretário, escolhido de entre os funcionários do Secretariado da Administração Pública.

2. Farão igualmente parte da Comissão, na qualidade de vogais e enquanto vigorarem as respectivas Comissões, um representante da Comissão de Reintegração e outro da Comissão Interministerial de Reclassificação, criadas pelos Decretos-Leis n.ºs 173/74, de 26 de Abril, e 277/74, de 25 de Junho.

3. Poderão ser chamados a participar nas reuniões da Comissão representantes de outros serviços públicos ou de entidades particulares, e bem assim individualidades de competência especializada nas matérias a tratar pela Comissão.

4. Os vogais da Comissão e os demais participantes nas suas reuniões têm direito ao abono de senhas de presença, transportes e ajudas de custo, nos termos da lei.

5. A gestão dos efectivos referidos no artigo 8.º será efectuada pelo Secretariado da Administração Pública, de harmonia com as orientações definidas pela Comissão de Gestão de Pessoal.

6. Mediante proposta da Comissão, os Ministérios nela representados contribuirão com os meios humanos necessários ao seu bom funcionamento até ao limite máximo de três elementos por departamento.

7. As normas de funcionamento da Comissão Interministerial serão fixadas por portaria do Ministro da Administração Interna.

#### ARTIGO 10.º

##### (Colocação do pessoal e respectivas garantias)

1. A colocação do pessoal referido nos artigos anteriores far-se-á tendo em consideração a seguinte ordem de preferência:

- a) Funcionários dos quadros com provimento definitivo ou vitalício;
- b) Funcionários dos quadros ainda não providos definitiva ou vitaliciamente;
- c) Funcionários contratados além dos quadros;
- d) Outros servidores.

2. As novas situações, que deverão salvaguardar os direitos adquiridos, obedecerão aos critérios seguintes:

- a) Os servidores ocuparão lugares da mesma categoria e classe ou, pelo menos, equivalentes;
- b) O pessoal dos quadros ingressará em idêntica situação;
- c) Nos lugares que forem ocupar ser-lhes-á contado, para todos os efeitos, o tempo anteriormente prestado na mesma categoria ou situação.

#### ARTIGO 11.º

##### (Indicação de funcionários disponíveis)

1. A indicação dos funcionários que se encontrem em qualquer das situações previstas no artigo 8.º deverá ser feita, no prazo de quinze dias, ao Secretariado da Administração Pública, acompanhada de pormenorizada nota curricular, de modo a permitir a respectiva recolocação.

2. Com os elementos constantes do número anterior, o Secretário organizará um registo de pessoal, que servirá de base às propostas de colocação a apresentar.

#### ARTIGO 12.º

##### (Indicação das vagas)

1. Os serviços públicos onde existirem vagas deverão dar conhecimento das mesmas ao Secretariado da Administração Pública no prazo de quinze dias, a contar da sua verificação.

2. Nos casos em que o provimento dos lugares esteja dependente da realização de cursos de promoção ou de concursos de qualquer natureza, a comunicação referida no número anterior deverá ser feita com a antecedência de, pelo menos, trinta dias relativamente à data da respectiva abertura.

3. As comunicações previstas nos números anteriores deverão ser acompanhadas da especificação dos requisitos de provimento referentes a cada cargo e de breve descrição do seu conteúdo funcional.

#### ARTIGO 13.º

##### (Caso dos concursos de acesso e dos cursos de promoção)

Nos concursos de acesso e nos cursos de promoção em que o número de opositores não seja suficiente

para o preenchimento das vagas existentes ou em que não existam funcionários dos quadros aprovados por lei que satisfaçam as condições legais poderá a Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal propor que a eles se possam apresentar funcionários da mesma categoria ou da categoria imediatamente inferior que se encontrem no condicionalismo referido nos artigos 1.º e 2.º, ainda que excedam o limite geral de idade para ingresso na função pública.

#### ARTIGO 14.º

##### (Providências financeiras)

O Ministério das Finanças tomará as providências necessárias à boa execução do presente decreto-lei.

#### ARTIGO 15.º

##### (Legislação revogada)

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 51/73, de 22 de Fevereiro.

#### ARTIGO 16.º

##### (Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas, conforme a sua natureza, por despacho do Ministro da Administração Interna ou do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 19 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 657/74

de 23 de Novembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 152 206 784\$50, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover a realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

#### Ministério do Interior

Capítulo 5.º «Polícia de Segurança Pública»:

Artigo 87.º «Bens duradouros», n.º 1 «Material de defesa e segurança» .....

1 500 000\$00

**Ministério da Marinha****Capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços do Material»:****Navios e material flutuante****Artigo 176.º «Bens não duradouros», n.º 3 «Outros bens não duradouros»:**

|                                                                                                    |             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Alínea 1 «Sobresselentes e outro equipamento para ser utilizado em reparações de navios ...» ..... | 133 000\$00 |
| Alínea 2 «Sobresselentes de navios para reserva de guerra» .....                                   | 410 000\$00 |

**Direcção do Serviço de Abastecimento**

|                                                                                                                      |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Artigo 209.º «Bens duradouros», n.º 4 «Outros bens duradouros», alínea 1 «Material fixo para fornecimento ...» ..... | 51 000\$00 |
| Artigo 210.º «Bens não duradouros»:                                                                                  |            |

|                                                                                                              |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| N.º 2 «Combustíveis e lubrificantes», alínea 1 «Fornecimento às diversas unidades e estações de marinha» ... | 40 713 000\$00 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|

|                                                                                                   |                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| N.º 4 «Outros bens não duradouros»:                                                               |                       |
| Alínea 1 «Material de consumo para fornecimento às diversas unidades e estações de marinha» ..... | 500 000\$00           |
| Alínea 2 «Géneros alimentícios (contra reembolso)» .....                                          | 15 000 000\$00        |
| Alínea 3 «Artigos de fardamento (contra reembolso)» .....                                         | 15 000 000\$00        |
|                                                                                                   | <u>71 807 000\$00</u> |

**Ministério do Ultramar****Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:**

|                                                              |            |
|--------------------------------------------------------------|------------|
| Artigo 49.º «Remunerações por serviços auxiliares (*)» ..... | 85 200\$00 |
|--------------------------------------------------------------|------------|

**Ministério da Economia****Capítulo 9.º «Junta de Colonização Interna»:**

|                                                                                                                                                        |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Artigo 231.º «Outras despesas correntes», n.º 1 «Administração de propriedades, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 271, de 31 de Dezembro de 1948» ..... | 12 000 000\$00 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|

**Capítulo 25.º «Contas de ordem»:**

|                                                       |                       |
|-------------------------------------------------------|-----------------------|
| Artigo 465.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»: |                       |
| N.º 1 «Serviços Centrais»:                            |                       |
| Alínea 2 «Aplicação de outras receitas» .....         | 1 600 000\$00         |
|                                                       | <u>13 600 000\$00</u> |

**Ministério das Corporações e Segurança Social****Capítulo 10.º «Contas de ordem»:**

|                                                                                                                                                                                               |                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Artigo 169.º «Direcção-Geral da Assistência Social», n.º 1 «Acção familiar e social», alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto da Família e Acção Social ...» ..... | 65 214 584\$50         |
|                                                                                                                                                                                               | <u>152 206 784\$50</u> |

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

**Orçamento das receitas do Estado****Receita ordinária:**

|                                                             |               |
|-------------------------------------------------------------|---------------|
| Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 88.º «Fundos autónomos» ..... | 1 585 200\$00 |
|-------------------------------------------------------------|---------------|

|                                                                                                                                         |                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 113.º «Serviço de abastecimento do Ministério da Marinha» ...                                             | 40 000 000\$00         |
| Capítulo 7.º, grupo 10, artigo 121.º «Alimentação e alojamento — Serviços do pessoal da armada» .....                                   | 15 000 000\$00         |
| Capítulo 7.º, grupo 10, artigo 122.º «Fardamentos e artigos pessoais — Serviços do material da Armada» .....                            | 15 000 000\$00         |
| Capítulo 7.º, grupo 10, artigo 130.º «Diversos serviços e bens não duradouros: Serviços agrícolas — Junta de Colonização Interna» ..... | 12 000 000\$00         |
| Capítulo 14.º, artigo 164.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» .....                                                              | 1 807 000\$00          |
| Capítulo 15.º, artigo 181.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas: Serviços Centrais» .....                                            | 1 600 000\$00          |
| Capítulo 15.º, artigo 191.º «Direcção-Geral da Assistência Social — Instituto da Família e Acção Social» .....                          | 65 214 584\$50         |
|                                                                                                                                         | <u>152 206 784\$50</u> |

Art. 3.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério do Ultramar:

A observação (\*) aposta à dotação do capítulo 2.º, artigo 49.º, é alterada para:

(\*) Sujeita a duplo cabimento a importância de 299 573\$.

*Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos — Manuel da Costa Brás — António de Seixas da Costa Leal — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — Henrique Santa Clara Gomes.*

Promulgado em 19 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

**Decreto-Lei n.º 658/74**

de 23 de Novembro

1. A fim de corrigir as consequências de uma reconhecida retracção da procura privada que podem advir para o nível de emprego no sector da construção civil de habitações, vai o Governo habilitar o Fundo de Fomento da Habitação com uma dotação orçamental no montante de 1,2 milhões de contos, destinada a adquirir à indústria edifícios com níveis de habitabilidade e custos dentro de parâmetros a determinar, por forma a conjugar os objectivos económicos emergentes com a utilidade social que se terá de garantir a um investimento público. A presente medida não prejudica, entretanto, o incremento do ritmo de empreitadas do sector público, nem constituirá, dada a sua natureza conjuntural, norma para a política do sector.

2. A aquisição que se garante por esta via e o financiamento escalonado que lhe corresponderá refere-se, em princípio, a edifícios cuja construção venha a iniciar-se após a decisão de aquisição, sendo factores preferenciais de aquisição a existência de projectos aprovados, o prazo admitido para entrega e, ainda, a menor valorização atribuída ao solo, sem prejuízo da sua acessibilidade relativa, a qual se traduzirá, naturalmente, na redução do preço global por que venham a ser oferecidas as habitações.

3. A fim de assegurar uma correcta distribuição territorial das habitações a adquirir e com melhor ajustamento dos seus níveis de preços, assim como dos tipos de empresários que as promovem, o Fundo de Fomento da Habitação procederá a uma distribuição inicial pelas autarquias locais onde se reconheça existir procura efectiva e perspectivas de retracção na abertura de novas obras, podendo afectar mais significativamente o nível de emprego local. Para a referida distribuição, conta-se com a colaboração do Ministério do Trabalho e dos governos civis, e para a avaliação dos custos, com as comissões de avaliação do Ministério das Finanças e instituições oficiais de crédito. Em face de provável excesso de ofertas para o volume local da dotação, poderão as câmaras municipais abrir prazos para apresentação de ofertas documentadas, de modo a serem conseguidas as melhores condições de custo e localização.

4. Considera-se também a possibilidade de estabelecer «contratos de desenvolvimento» com vista à construção, em moldes adequados, de habitações de renda limitada. Igualmente se contempla a hipótese de o Fundo de Fomento da Habitação utilizar parte do crédito agora posto à sua disposição para apoiar a aquisição de habitação própria, nos casos em que tais acções apresentem aspectos económicos e sociais de inegável interesse.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, primeira parte, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministério das Finanças autorizado a abrir um crédito especial a favor do Fundo de Fomento da Habitação no montante de 1 200 000 000\$.

Art. 2.º As disponibilidades referidas no artigo anterior serão utilizadas no fomento da habitação, com vista simultaneamente a incrementar o sector da construção civil e a contribuir para a resolução do problema habitacional.

Art. 3.º A fim de dar execução ao disposto neste diploma, compete ao Fundo de Fomento da Habitação:

- a) Proceder à imediata organização dos serviços necessários para integral cumprimento do enunciado no artigo anterior;
- b) Elaborar um regulamento no qual fiquem fixadas as diferentes modalidades de intervenção no sector da construção civil decorrentes da utilização do crédito especial, os regimes de propriedade que se venham a definir como os mais adequados, as condições financeiras que devam vigorar nas operações a empreender e todas as demais matérias que se liquem com esta actividade do Fundo.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Decreto-Lei n.º 659/74

de 23 de Novembro

O custo das obras e apetrechamento abrangidos pelo IV Plano de Fomento e a executar pela Administração dos Portos do Douro e Leixões (APDL), no decurso de 1974, era estimado em 161 500 contos, sendo 121 500 em regime de autofinanciamento e 40 000 de empréstimos, a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

A revisão da estimativa dos programas e projectos, recentemente realizada e proposta no começo do último mês de Julho, elevou aquele investimento global para 233 000 contos, com 151 500 contos cobertos por força de fundos da APDL e os restantes 81 500 contos mediante recurso a empréstimo a conceder pela referida instituição de crédito.

Nestes termos:

Ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, primeira parte, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica a Administração dos Portos do Douro e Leixões autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no decurso do ano corrente, mediante contrato escrito a celebrar, o empréstimo de 81 500 contos, destinado à cobertura parcial dos investimentos do IV Plano de Fomento a realizar no aludido ano pela mesma Administração portuária.

2. As importâncias utilizadas por força do empréstimo previsto no n.º 1 vencerão juros à taxa anual de 7,5 %, que poderá ser alterada por acordo prévio de ambas as partes, dentro do limite legal em vigor à data da alteração, e serão amortizadas, juntamente com o pagamento dos juros, em vinte prestações semestrais, sendo a primeira amortização devida no fim do semestre que se inicia na data em que for celebrado o contrato.

Art. 2.º — 1. Os juros e amortização do empréstimo constituem encargo obrigatório do Fundo de Melhoramentos, previsto no artigo 21.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948.

2. A Administração dos Portos do Douro e Leixões poderá, a todo o tempo, antecipar a amortização do empréstimo, desde que obtenha o acordo prévio da Caixa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

## Portaria n.º 759/74

de 23 de Novembro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, o seguinte:

1.º Todas as casas de renda limitada, a levar a efeito ao abrigo do Decreto-Lei n.º 608/73, deverão considerar-se como pertencendo a uma categoria habitacional única e ser caracterizadas pelo respectivo tipo.

2.º O tipo de uma casa de renda limitada é definido pelo número de quartos de dormir, e a sua identificação far-se-á através do símbolo  $T_x$ , em que  $x$  representa o número de quartos de dormir.

3.º As casas de renda limitada poderão ter até cinco quartos de dormir, respectivamente  $T_1$ ,  $T_2$ ,  $T_3$ ,  $T_4$  e  $T_5$ .

4.º — 1. Cada tipo de casa de renda limitada terá por características mínimas as constantes do mapa seguinte:

| Tipo habitacional | Número mínimo de assoalhadas | Área útil total (metros quadrados) | Número de compartimentos sanitários | Extensão mínima da bancada da cozinha instalada (metros lineares) |
|-------------------|------------------------------|------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
|                   |                              | (a)                                |                                     | (b)                                                               |
| $T_1$             | 2                            | 50                                 | 1                                   | 2,0                                                               |
| $T_2$             | 3                            | 60                                 | 1                                   | 2,0                                                               |
| $T_3$             | 4                            | 85                                 | 2                                   | 2,0                                                               |
| $T_4$             | 5                            | 95                                 | 2                                   | 2,5                                                               |
| $T_5$             | 6                            | 105                                | 2                                   | 2,5                                                               |

(a) Área útil é a soma das áreas de todas as divisões e compartimentos da habitação, incluindo instalações sanitárias, arrumos e armários instalados nas paredes, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que delimitam o fogo, descontando enxalsos até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas.

(b) Inclui a lareira, mas não o espaço necessário para o frigorífico e a máquina de lavar a roupa, cuja eventualidade de instalação deverá ser considerada.

2. Os acabamentos e isolamentos das casas de renda limitada não deverão ser de qualidade inferior aos que as câmaras municipais onde os mesmos se venham a situar correntemente aceitam para construções equivalentes.

3. Sem prejuízo do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, as áreas úteis indicadas no n.º 1 poderão ser reduzidas de 10 %, desde que a solução arquitectónica o justifique.

5.º — 1. As câmaras municipais proporão ao Fundo de Fomento da Habitação as rendas das casas de renda limitada a construir nos lotes de terreno que venham a oferecer à iniciativa privada.

2. Para fixação, caso por caso, do limite superior das rendas a determinar tomar-se-á em consideração:

a) A área bruta de cada fogo, ou seja a superfície total do mesmo, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, incluindo varandas privativas, locais acessórios e a

quota-parte que lhe corresponda nas circulações comuns do edifício;

b) O custo de construção, por metro quadrado de área bruta, que para a área bruta de cada fogo resultar do gráfico anexo;

c) Um acréscimo máximo de 40 % sobre o quantitativo que resultar do produto da área bruta do fogo pelo respectivo preço de construção, determinados em conformidade com as duas alíneas anteriores, acréscimo esse que corresponde à soma de duas parcelas, sendo uma equivalente ao valor do terreno e outra ao lucro do construtor, custo do projecto, etc., não devendo a primeira das quais exceder 20 %;

d) Uma taxa de juro a aplicar ao valor final, determinado na alínea antecedente, idêntica à taxa oficial de remuneração dos depósitos por prazo superior a um ano que se encontre em vigor no momento de determinação da renda;

e) Para cada tipo de casa de renda limitada não serão considerados os valores obtidos através da alínea anterior que excedam os seguintes limites máximos:

| Tipo  | Renda mensal |
|-------|--------------|
| $T_1$ | 2 500\$00    |
| $T_2$ | 2 800\$00    |
| $T_3$ | 3 500\$00    |
| $T_4$ | 4 000\$00    |
| $T_5$ | 4 500\$00    |

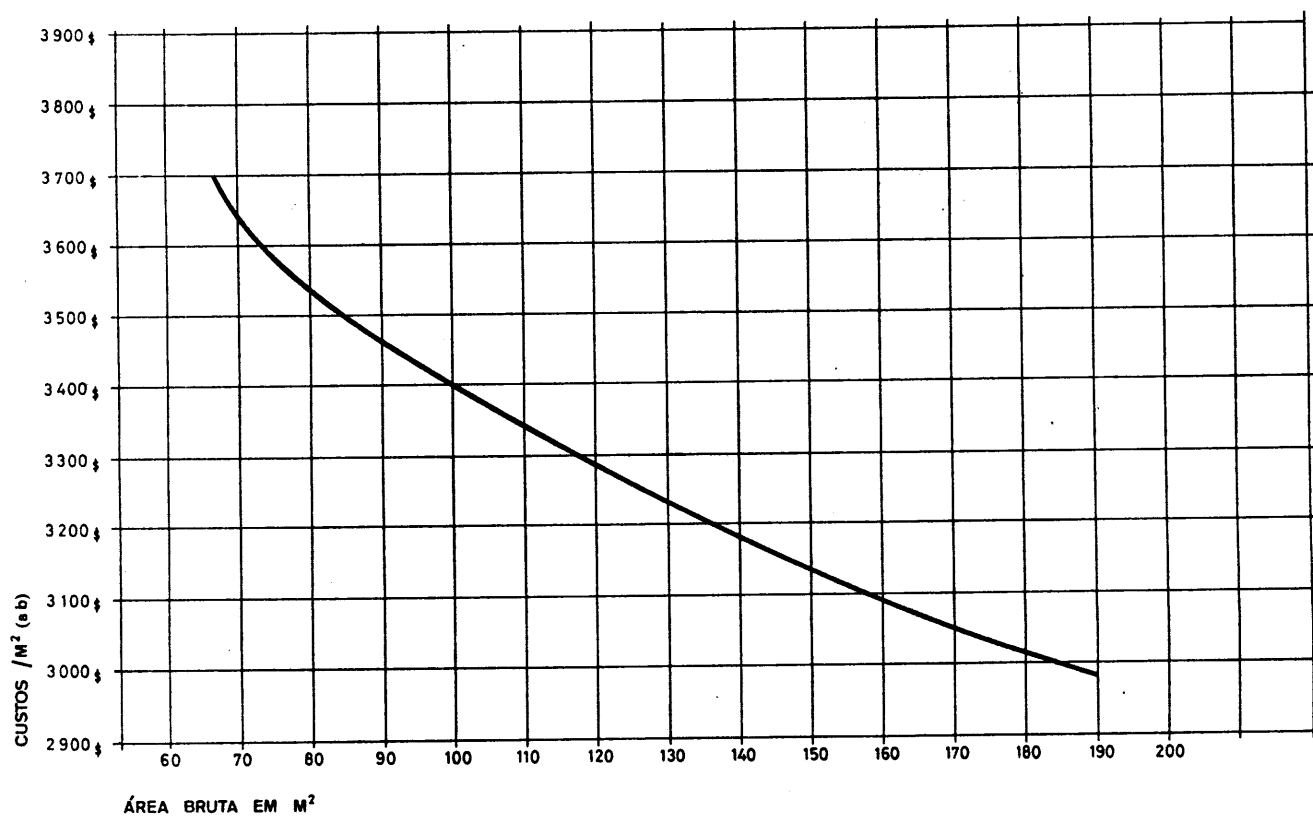
3. A fixação definitiva das rendas será feita pelo Fundo de Fomento da Habitação, tomando em conta o que nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo se estabelece, bem como, concretamente, os elementos referidos no n.º 2 do artigo 6.º ou no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 608/73, conforme os casos, e, ainda, o preço da construção corrente na zona em que o edifício será implantado e a qualidade de urbanização em que o mesmo se integra.

6.º Se entre a data da fixação das rendas e a data correspondente ao termo da construção se tiver verificado uma actualização dos valores máximos constantes do quadro da alínea e) do artigo 4.º, poderão as rendas fixadas ser corrigidas, relativamente aos valores actualizados, na mesma proporção que já apresentavam, face aos máximos anteriores.

7.º — 1. Os senhorios de casas de renda limitada construídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 212, de 7 de Abril de 1947, e legislação complementar, requererão, quando deva haver lugar a novo contrato, à respectiva câmara a classificação do fogo nos termos da presente portaria.

2. O resultado da classificação será anotado no cadastro a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 608/73.

Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, 30 de Outubro de 1974. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Nuno Portas*.

VARIAÇÃO DO CUSTO /M<sup>2</sup> COM A ÁREA BRUTA (a b)

O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Nuno Portas*.

